



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO
PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO.
JOÃO PESSOA-PB. CEP: 58059-900

NOTA n. 00510/2022/DEPJUR/PFUFPPB/PGE/AGU

NUP: 23074.085703/2022-55

INTERESSADOS: UFPB - PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO / PRA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Por meio da CONSULTA Nº 3/2022 - PRA, de 08 de Setembro de 2022, a Pró-Reitoria de Administração questiona sobre a obrigatoriedade de consulta quanto à necessidade de certidão negativa de débitos municipais e estaduais das empresas licitantes e contratadas para empenho e pagamento de despesas pela Administração Pública Federal.

A regra geral é a exigência de certidões, uma vez que por disposição legal, a contratada deve reunir **condições mínimas de habilitação** (*ex vi* do art. 55, XIII, da L. 8.666/93).

Quanto à documentação, as mínimas exigidas são:

- o Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (Receita – RFB e INSS = PGFN);
- o Certidão Negativa Receita Estadual;
- o Certidão Negativa Receita Municipal;
- o Certificado de regularidade do FGTS;
- o Certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT;
- o Consulta junto ao SICAF;
- o CADIN;
- o Certidão Negativa junto ao cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa - CNIA;
- o Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;
- o Certidão de licitante idôneo emitida pelo TCU; e
- o Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica TCU.

A esse respeito, deve-se atentar que:

- o A existência da certidão, por si só, apenas demonstra o cumprimento do requisito formal. O conteúdo de cada uma delas é o mais importante e deve ser analisado, inclusive quanto à sua validade.
- o A consulta ao SICAF serve também para verificação de penalidades impeditivas, impedimento indireto e suspensão (vide art. 7.º da 10.520/02 e art. 87 da Lei n.º 8.666/93), advertência e declaração de inidoneidade;
- o As cinco primeiras certidões podem deixar de ser apresentadas de modo avulso caso constem do SICAF (posto que o SICAF é alimentado com essas informações), *ex vi* do art. 14, § único, da Lei n. 10.520/02;
- o Certidões positivas com efeito de negativa têm a mesma eficácia da certidão negativa, o que não é óbice, portanto, à regularidade da contratada. Certidões positivas tornam intransponível, regra geral, a

contratação/renovação /prorrogação/ampliação contratual. O CADIN, todavia, não possui, ao menos atualmente, essa eficácia (vide Parecer n. 00170/2017/NLICIT/PFUFSC/PGF/AGU, lançado nos autos n. 23080.051944/2017-54);

- o A Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica TCU não é obrigatória, e substitui a CNIA, o CEIS e a certidão de idoneidade do TCU.

Por fim, e entrando mais diretamente no objeto da consulta, as certidões estadual e municipal só serão exigidas a depender do objeto da contratação, de modo que o ponto de decisão será o tributo exigível pelo respectivo Ente federativo. Exemplo: se é fornecimento, em razão da incidência de ICMS, exige-se a certidão estadual. Sendo serviço, porque incide ISS (regra geral), deve-se exigir apenas a Municipal.

Quanto às contratações diretas de pequeno valor, desde o Acórdão 2616/2008-Plenário, o TCU, entende-se dispensável a comprovação da regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal.

Nesse sentido é o PARECER N. 03/2014/CPLC/DEPCONS/PFG/AGU, da Câmara Permanente de Licitações e Contratos da PGF, que unificou o entendimento no âmbito da Procuradoria-Geral Federal (em anexo).

Por outro lado, a perda da regularidade fiscal no curso dos contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, mas **não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados** (nesse sentido, vide p. ex., Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012).

Nesse sentido a jurisprudência dos nossos tribunais já é pacificada, como se pode ver no julgado a seguir, do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO.

1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF.

2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

[...]

5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. **Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.**

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte." (RMS 24953/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

Assim, em face do exposto, esta Procuradoria Federal junto à UFPB conclui que:

1. A regra geral é a exigência de certidões, já que decorre da Lei a necessidade de que a pessoa contratada tenha condições mínimas de habilitação (ex vi do art. 55, XIII, da L. 8.666/93);

2. As certidões de regularidade estadual e municipal só serão exigidas a depender do objeto da contratação, de modo que o critério definidor da exigibilidade será o tributo lançado em decorrência do objeto do contrato (se fornecimento, exige-se a certidão estadual - ICMS; se serviço, exige-se apenas a Municipal - ISS, etc.).

3. É dispensável a comprovação da regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal nas contratações diretas de pequeno valor (PARECER N. 03/2014/CPLC/DEPCONS/PFG/AGU);

4. por fim, a perda da regularidade fiscal no curso dos contratos de execução continuada ou parcelada não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados ou bens fornecidos por esta razão.

Com as considerações acima e os cumprimentos de estilo, devolve-se à origem.

João Pessoa, 09 de setembro de 2022.

CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE DA PF/UFPB
(documento assinado eletronicamente)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074085703202255 e da chave de acesso 63dafaa4



Documento assinado eletronicamente por CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 983749680 e chave de acesso 63dafaa4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-09-2022 15:15. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Emitido em 09/09/2022

NOTA Nº 510/2022 - REITORIA - PJ (11.01.05)
(Nº do Documento: 510)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 09/09/2022 15:23)
RANY AUGUSTO PINHEIRO DE MORAES SILVA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
2607400

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:
510, ano: **2022**, documento (espécie): **NOTA**, data de emissão: **09/09/2022** e o código de verificação: **17a8058f80**